



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número: 201267000286	Situação: JULGADO	Competência: Cristinápolis
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível	Julgamento: 17/08/2012	Distribuído Em: 26/03/2012
Fase: ARQUIVADO	Impedimento/Suspeição: NÃO	
Guia Inicial: 201211200268	Processo Sigiloso: NÃO	
Segredo de Justiça: NÃO		
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0000347-68.2012.8.25.0025		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Processos Dependentes / Vinculados:

201567000516

Processos da Turma Recursal:

201201007733

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Autor	MARIA ROSELAINE DOS SANTOS	Advogado: CARLOS GUSTAVO SANTOS FIEL - 4320/SF

Partes do Processo:

Réu SEGURADORA LIDER

Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ -
2592/SE**Movimentos do Processo:**

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
24/08/2019 07:46:14	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
24/08/2019 07:45:47	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Julgamento do Recurso Inominado de nº 201201007733 pela Turma Recursal ocorrido em 30/07/2019, da seguinte forma: Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal do Estado de Sergipe, À UNANIMIDADE, em conhecer do recurso nominado interposto para DAR-LHE PROVIMENTO, para DECLARAR de ofício a sentença vergastada e EXTINGUIR o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, II, da Lei 9099/95, nos termos da fundamentação exarada neste voto. Sem condenação em custas e honorários, na forma do art. 55, segunda parte, da Lei 9.099/95... . Recurso transitado em julgado.	Secretaria	Não
24/08/2019 07:45:08	Juntada	{Juntada >> Documento} Decisão - Recurso Inominado Juntada de Outros Documentos Decisão - Recurso Inominado 	Secretaria	Não
23/08/2019 07:55:44	Recebimento	{Recebimento} Processo encaminhado da Turma Recursal ao Juízo de Origem.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

23/08/2019 07:55:32	Outras Informações	Julgamento do Recurso Inominado de nº 201201007733 pela Turma Recursal ocorrido em 30/07/2019, da seguinte forma: Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal do Estado de Sergipe, À UNANIMIDADE, em conhecer do recurso nominado interposto para DAR-LHE PROVIMENTO, para DECLARAR de ofício a sentença vergastada e EXTINGUIR o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, II, da Lei 9099/95, nos termos da fundamentação exarada neste voto. Sem condenação em custas e honorários, na forma do art. 55, segunda parte, da Lei 9.099/95.. . Recurso transitado em julgado.	Turma Recursal	Não
22/08/2018 11:35:42	Remessa	{Remessa}	Turma Recursal	Não
04/08/2018 10:20:24	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Tendo em vista o teor da certidão retro, torno sem efeito o despacho anterior e, por conseguinte, determino a remessa da decisão constante nos presentes autos, às fls. 233/237, à Egrégia Turma Recursal com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, dando-lhe ciência da mesma. Após, arquivem-se os autos. 	Secretaria	06/08/2018
16/07/2018 07:12:13	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
16/07/2018 07:11:13	Certidão	Certifico que deixo de cumprir o despacho retro, pois em consulta ao processo 201201007733, observa-se que não existe às fls. 233-237.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

19/02/2018 11:32:07	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} R.H. Remeta-se cópia da decisão de fls. 233/237, referente ao processo de nº 201201007733, à Egrégia Turma Recursal com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, dando-lhe ciência da mesma. Após, arquivem-se os autos. Cristinápolis/SE, 19 de Fevereiro de 2018. 	Secretaria	20/02/2018
22/01/2018 09:14:50	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
22/02/2017 09:53:21	Juntada	{Juntada >> Documento} outros Juntada de Outros Documentos anexos do ofício 05-2017 	Secretaria	Não
22/02/2017 09:51:23	Juntada	{Juntada >> Documento} Ofício Juntada de Ofício 	Secretaria	Não
15/02/2017 11:36:56	Juntada	{Juntada >> Documento} Ofício Juntada de Ofício 	Secretaria	Não
01/08/2016 13:53:18	Certidão	{Certidão} Certifico para os devidos fins, que promovi o arquivamento dos presentes autos físicos na Caixa nº 82/2016, passando a tramitar virtualmente. Dou fé. Em: 01/08/2016.	Secretaria	Não
01/08/2016 13:53:17	Certidão	{Certidão} Certifico e dou fé que, nesta data, todas as peças e documentos do presente processo foram digitalizados e convertidos em Processo Eletrônico. 	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

13/07/2016 11:54:57	Certidão	{Certidão} Certifico que após muita persistência com a internet – extremamente lenta – consegui consultar o processo Rcl 24090, em cumprimento ao despacho retro, verificando que o referido processo continua em andamento, seguindo à conclusão. Em, 13/07/2016.	Secretaria	Não
25/05/2016 10:26:21	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} Processo n. 201267000286 DESPACHO/ DECISÃO RH Cumpra a secretaria o despacho de fl. 171. Após, conclusos. Cristinápolis/SE, 24 de maio de 2016. Despacho na Íntegra...	Secretaria	30/05/2016
07/03/2016 11:52:09	Conclusão	{Conclusão} Concluso.{Via Mov. em Lote nro 83/2016}	Juiz	Não
16/12/2015 15:44:01	Certidão	{Certidão} Certifico que até a presente data não há informações quanto a reclamação judicial. Dou fé. Em, 16/12/2015.	Secretaria	Não
16/12/2015 15:30:43	Juntada	{Juntada >> Documento} Guia de tramitação.	Secretaria	Não
29/10/2015 09:32:12	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} Processo n: 201267000286 R. hoje. Certifique a secretaria no sítio do TJ/SE se já houve julgamento da reclamação de fls. 156/167. Após, venham-me os conclusos para ulteriores determinações. Cristinápolis/SE, 28 de outubro de 2015. Despacho na Íntegra...	Secretaria	03/11/2015
24/08/2015 09:54:31	Conclusão	{Conclusão} {Via Mov. em Lote nro 479/2015}	Juiz	Não

Movimentos do Processo:

19/08/2015 08:23:18	Certidão	{Certidão} Certifico que decorreu o aludido prazo de suspensão processual, seguindo, apenso ao 201567000516 (execução), à conclusão. Dou fé. Em, 19/08/2015.	Secretaria	Não
16/07/2015 10:10:54	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} Defiro o requerimento de fl. 155, e, por conseguinte, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o aludido prazo, com ou sem manifestação, volvam-se conclusos. Intimem-se. Despacho na Íntegra...	Secretaria	17/07/2015
11/05/2015 08:42:09	Conclusão	{Conclusão} {Via Mov. em Lote nro 243/2015}	Juiz	Não
07/05/2015 12:15:59	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que houvesse qualquer recurso ou manifestação das partes, TRANSITANDO EM JULGADO em 25/03/2015. Dou fé. Em 07/05/2015.	Secretaria	Não
08/04/2015 12:38:14	Recebimento	{Recebimento} {Via Mov. em Lote nro 180/2015}	Secretaria	Não
25/03/2015 09:21:27	Recebimento	Processo encaminhado da Turma Recursal ao Juízo de Origem.	Turma Recursal	Não

Movimentos do Processo:

25/03/2015 09:14:09	Outras Informações	Julgamento do Recurso Inominado de nº 201201007733 pela Turma Recursal ocorrido em 19/02/2015, da seguinte forma: Destarte, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, e Enunciado nº 01 desta Turma Recursal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, reformando a sentença para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.462,50 (dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 02/11/2007 e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação válida, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º da Lei 6.194/74. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.. . Recurso transitado em julgado.	Turma Recursal	Não
19/10/2012 14:14:43	Devolução de Mandado ao Cartório	Mandado de OFÍCIO DE (assinante escrivão)(MD03000) - Certidão: (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Turma Recursal	Não
18/10/2012 12:43:36	Outras Informações	Recurso Inominado (Turma Recursal do Estado de Sergipe) protocolado em 18/10/2012 tombado sob no. do processo 201201007733. {Movimento gerado pela Turma Recursal}	Turma Recursal	Não
24/09/2012 15:02:46	Expedição de Documento	Mandado 201267004197 de OFÍCIO DE (assinante escrivão) (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Turma Recursal	Não
24/09/2012 13:32:15	Remessa	{Remessa} Remessa dos autos à Turma Recursal.	Turma Recursal	Não
24/09/2012 13:21:56	Juntada	{Juntada >> Petição} Junto aos autos contrarrazões às fls. 120/130.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

06/09/2012 11:48:49	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Recebimento >> Recurso >> Sem efeito suspensivo} Processo nº201267000286 Recebo o Recurso Inominado de fls. 109/117. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos à Turma Recursal. Cristinápolis, 05 de setembro de 2012. Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa Juiz de Direito Substituto Despacho na Íntegra...	Secretaria	10/09/2012
04/09/2012 11:20:48	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
04/09/2012 11:15:51	Certidão	{Certidão} CERTIFICO que o recurso nominado de fls. 109/117 é tempestivo, haja vista a interposição dentro do prazo legal. Dou fé.	Secretaria	Não
04/09/2012 11:15:09	Juntada	{Juntada >> Petição} Junto aos autos recurso nominado de fls. 109/117.	Secretaria	Não
17/08/2012 11:18:12	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência} Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a requerente nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Julgamento na Íntegra...	Secretaria	20/08/2012
14/08/2012 09:54:20	Conclusão	{Conclusão} {Via Mov. em Lote nro 549/2012}	Juiz	Não
08/08/2012 10:51:04	Certidão	{Certidão} CERTIFICO que as partes apesar de devidamente intimadas, quedaram-se inertes. Dou fé.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

08/08/2012 10:42:05	Juntada	{Juntada >> Documento} AR.	Secretaria	Não
23/07/2012 05:15:22	Outras Informações	Cancelamento do Mandado/Carta de nr.201267001519 de Citação Procedimento ordinário Prazo 15 dias [Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.] (Situação: Cancelado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
13/07/2012 13:10:57	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} Processo nº 201267000286 R. Hoje. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se dentre as provas já requeridas, pretendem produzir alguma em audiência, identificando-a se for o caso, sob pena de preclusão. Cristinápolis, 12 de Julho de 2012. Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa Juiz de Direito em Substituição Despacho na Íntegra...	Secretaria	16/07/2012
04/07/2012 09:37:59	Audiência	{Audiência} Oportunamente, o patrono da requerente requereu o julgamento antecipado da lide, o que não foi aceito pela parte requerida. Faço os autos conclusos. Termo de Audiência...	Secretaria	06/07/2012
04/07/2012 11:27:03	Devolução de Mandado ao Cartório	Mandado de Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação(MD00920) - Certidão: (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Juiz	Não
03/07/2012 13:43:56	Conclusão	{Conclusão} {Via Mov. em Lote nro 413/2012}	Juiz	Não

Movimentos do Processo:

20/06/2012 09:08:05	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de contestação.	Secretaria	Não
14/06/2012 09:45:11	Juntada	{Juntada >> Documento} Juntada de AR	Secretaria	Não
28/05/2012 12:11:57	Expedição de Documento	Mandado 201267001814 de Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado... 	Secretaria	Não
28/05/2012 11:50:57	Certidão	{Certidão} CERTIFICO que expedi carta de citação de nº 201267001814.	Secretaria	Não
22/05/2012 21:17:33	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} Designo o dia 04/07/2012 - 09:00 h. para audiência de CONCILIAÇÃO.	Secretaria	23/05/2012

Movimentos do Processo:

22/05/2012 21:17:08	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} Processo nº 201267000286 R. Hoje. Defiro o pedido de fls. 31/34, devendo a presente ação tramitar pelo rito da Lei 9099/95, eis que foi o procedimento escolhido pela autora em sua inicial. Designo o dia <u>04</u> / <u>07</u> /2012, às <u>09</u> : <u>00</u> h, para audiência de conciliação. Cientifique-se o(a) reclamante que a sua ausência à referida audiência importará em extinção do processo, advertindo-se de que, em não havendo acordo, de imediato, será designada audiência de instrução e julgamento, na qual deverá apresentar todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de nova intimação. Advirta-se também que deverá comparecer acompanhada de advogado, se o valor da causa for superior a vinte salários mínimos. Renove-se a citação da(s) parte(s) reclamada(s), por todo o conteúdo da petição ou do termo de reclamação em anexo, para a audiência de conciliação na data e hora designadas, advertindo-se de que, em não havendo acordo, de imediato, será designada audiência de instrução e julgamento, na qual deverá apresentar defesa oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de nova intimação. Advirta-se também que deverá comparecer acompanhada de advogado, se o valor da causa for superior a vinte... Despacho na Íntegra...	Secretaria	23/05/2012
16/05/2012 12:15:21	Conclusão	{Conclusão} {Via Mov. em Lote nro 294/2012}	Juiz	Não

Movimentos do Processo:

11/05/2012 10:32:58	Expedição de Documento	Mandado 201267001519 de Citação Procedimento ordinário Prazo 15 dias (Situação: Cancelado) - Histórico do  Mandado...	Secretaria	Não
11/05/2012 07:52:47	Certidão	{Certidão} CERTIFICO que expedi carta de citação de nº 201267001519.	Secretaria	Não
20/04/2012 11:22:10	Juntada	{Juntada >> Petição}	Secretaria	Não
11/04/2012 11:28:55	Outras Informações	{Outras Informações} PROCESSOS ENVIADOS DO GABINETED O JUIZ PARA A SECRETARIA{Via Mov. em Lote nro 220/2012}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

11/04/2012 11:02:38	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} Trata-se de pedido referente a diferença de valores relativos a seguro DPVAT que o autor afirma fazer jus e cujo requerimento foi para que o feito seja processado pelo rito do Juizado Especial Cível. É certo que é cabível o rito postulado pelo demandante, bem como sabe-se que, nesse caso, ao menos em princípio, a escolha do procedimento cabe a ele. Ocorre que antes de aplicar simplesmente as regras legais, há que se ter em mente a observância dos princípios jurídicos que lhes dão alicerce. Nesse tom, observa-se que um dos principais princípios regentes da Lei 9.099/95 é o da celeridade que, a meu sentir, é princípio decorrente da efetividade processual. Vale dizer, o processo deve ser efetivo e um dos meios para isso é a celeridade. Com vista, pois, nos citados princípios do processo e fundamentado na experiência forense, verifica-se que em processos com o mesmo objeto deste não ocorre conciliação. Em nenhuma hipótese. Em nenhum caso. Todos os processos cujo objeto seja referente ao DPVAT são resolvidos por sentença e não por conciliação. Doutro canto, dada a demanda processual experimentada na Comarca, há que se cuidar para evitar a designação de audiências cujo único objetivo real seja a apresentação de defesa. E é o que ocorre no caso em tela. Como não há acordo nem a necessidade de produção de prova oral, as audiências Despacho na Integra...	Secretaria	12/04/2012
27/03/2012 11:23:46	Conclusão	{Conclusão} {Via Mov. em Lote nro 216/2012}	Juiz	Não

Movimentos do Processo:

26/03/2012 11:16:30	Distribuição	{Distribuição} Petitionamento eletrônico registrado em 19/03/2012 às 10:28:51 h - Protocolo nº 20120319102800128 (Art. 4º do Prov. nº 03/2009 - CGJ). 	Secretaria	Não
------------------------	---------------------	--	------------	-----

Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção **(4) Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção **(5) Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.